



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000716-74.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, são apelados TUULS FRANCHISE CO LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA. e ZAMIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1000716-74.2023.8.26.0011
APELANTE Linx Sistemas e Consultoria Ltda.
APELADAS Zamil Indústria e Comércio de Parafusos Ltda. e outro
COMARCA S.Paulo – F.R. de Pinheiros – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 51.898

EMENTA – Ação de rescisão contratual com pleitos cumulados de devolução de valores e indenização por danos morais. Ação julgada parcialmente procedente. Contrato de prestação de serviços Demandadas que reconheceram não terem completado o serviço que lhes foi contratado, mas não comprovaram que a assim ocorreu por culpa das clientes, como alegaram. Artigo 373 inciso II do CPC. Rescisão contratual autorizada. Negativação indevida. Dano moral configurado. Valor da indenização que não comporta redução. Sentença confirmada. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que, complementada por decisão proferida ao ensejo de embargos de declaração, julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual com pleitos cumulados de devolução de valores pagos e indenização por danos morais.

A corré pede a alteração daquele resultado.

Para tanto, após salientar que lhe faltava legitimidade para responder à propositura, eis que os contratos foram ajustados com o terceiro réu, e que ao caso não se aplicava o regramento

consumerista, ela salienta que a insatisfação das autoras com o serviço prestado não as exonerava do pagamento, sendo que *“a indicação de apenas um funcionário no cronograma não indica ausência de serviço”*.

A apelante a propósito assevera que as autoras alteraram o cronograma dos serviços e pediram customizações não solicitadas anteriormente, tendo naquele meio tempo optado por interromper a implantação do sistema, vindo com isso a descumprir o contrato.

Ao lado disso ela alega que, de todo modo, danos morais não ocorreram porque se cuida aqui de pessoa jurídica e que, ademais, a indenização foi fixada em valor exagerado, o que impõe a sua redução.

Recurso regularmente processado e respondido, sendo preconizado seu não conhecimento.

O relator mandou a apelante proceder à complementação do preparo, o que então ocorreu.

É o relatório.

I O recurso é conhecido.

Isso porque, apesar de ter sido indicada como apelante “Linx S.A.”, tal fato há de ser debitado a mero equívoco, eis que a apelante é a pessoa jurídica “Linx Sistemas e Consultoria Ltda.”, o que é evidenciado pelas próprias razões recusais e pelos comprovantes de recolhimento do preparo e de seu complemento.

Logo, ficam afastadas as alegações de falta de legitimidade e de interesse em recorrer da sentença, veiculadas nas

contrarrazões.

II Caso não era mesmo de se proclamar a falta de legitimidade das rés para a causa.

Conforme entendimento corrente, legitimidade para a causa se afere à vista da exposição fática objetivamente contida na petição inicial e não, assim, pelo exame da realidade do direito alegado pelo autor.

A desconsideração desse mecanismo, aliás, dá origem ao que Cândido Rangel Dinamarco denominava de falsa carência, isto é, à proclamação de ilegitimidade quando em verdade o caso é de improcedência da ação, mostrando-se pertinente a seguinte passagem de sua observação, ainda atual à vista do novo CPC:

"Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação. (...)"

São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexiste etc." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

Ora, tendo as autoras na petição inicial alegado que os contratos foram *"travados entre todas as Requeridas e as Requerentes"*, então forçoso era reconhecer a legitimidade das litigantes para vir se defender da pretensão deduzida pelas autoras.

Ademais, conforme bem apontou o Juiz, *“depreendendo-se da inicial a relação de todas as rés com os fatos narrados tendo a primeira e a segunda corré, inclusive, sido as responsáveis pela negativação (fl. 740) -, verifico a existência de pertinência subjetiva, justificando sua manutenção no polo passivo.”*

III As apeladas ajuizaram a ação em face de Linx Sistemas e Consultoria Ltda, Linx Sistemas e Consultoria Ltda. e Israel Augusto da Silva Santos (Linx Caxias do Sul) sob a assertiva de que contratou a primeira ré para lhe prestar serviços atinentes ao sistema de ERP (Enterprise Resource Planning).

Ainda segundo a petição inicial os serviços de implantação do software e-Millennium seriam prestados à *“Primeira Requerente em sua Matriz, Filial e Importação e a Segunda Requerente como Franqueadora e sua primeira Franquia”*, sendo que cada uma delas *“possuía necessidades e objetivos distintos”*, e que em setembro e outubro de 2020 a ré e a segunda demandada enviaram contratos para serem assinados, mas lhes causou estranheza constar como contratado *“Israel Augusto da Silva Santos”*, tendo sido informadas que se tratava de um parceiro na implementação dos serviços.

As autoras alegaram, ainda, que após firmar os contratos vieram a saber que o referido parceiro contava com somente um único funcionário, de nome Robson, tendo ele e a corré ainda assim garantido que os serviços seriam prestados a contento inobstante se tratasse de *“05 empresas, em 03 Cidades distintas e em 02 Estados, inclusive, com a implantação de todo um sistema de franquias”*.

Conforme as promoventes, diversos problemas ocorreram já na importação dos dados, sendo que em março de 2020 elas aceitaram adquirir algumas customizações pagas à parte na expectativa de que a implantação avançasse e conseguissem fazer uso do sistema, mas as

horas contratadas foram utilizadas com falsos treinamentos e houve erro no cadastramento de usuários, de modo que a implantação prevista para dezembro de 2021 não ocorreu.

A propósito elas salientaram que ao reclamar da situação as rés apenas anotavam os chamados técnicos e depois enviaram orçamento com novos valores, sendo que Israel *“abandonou o contrato, a Segunda Requerida nada mais fazia e a Primeira Requerida, simplesmente, queria cobrar novamente para prestar os serviços que já deveriam ter sido concluídos e entregues”*, mas continuaram a receber cobranças e ao final foram negativadas.

Sob tal exposição as autoras pediram fosse decretada a rescisão dos contratos e declarados inexigíveis os valores cobrados com a condenação dos réus à devolução dos valores pagos e à indenização por danos morais.

Apenas as duas rés apresentaram defesa, na qual apontaram falta de legitimidade para responder à propositura, alegaram que não se aplicava ao caso o regramento consumerista e enfatizaram que inobstante a insatisfação das ré o serviço foi devidamente prestado, sendo que *“por vontade do cliente, o administrador das autoras, Alvaro Angelo Zanata, o projeto teve de ser repassado para o Time de Serviços da Millennium, ou seja, encerrou a participação da franquia MWTS, com a qual as empresas autoras firmaram contrato inicial”*.

As demandadas acrescentaram que as autoras alteraram o cronograma de implantação, solicitaram algumas customizações e interromperam o andamento do projeto, sendo que algumas demandas só não foram concluídas porque as horas contratadas já haviam sido utilizadas e as autoras deixaram de pagar parcelas do preço, o que ensejou justa cobrança e posterior negativação.

O Juiz tomou o depoimento de testemunhas e ao

final julgou parcialmente procedente a ação para “(i) declarar a rescisão dos contratos firmados entre as partes, (ii) condenar as rés à restituição dos valores dispendidos com o contrato no montante de R\$ 107.037,75, acrescido de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, (iii) confirmar a liminar, declarando a inexigibilidade dos débitos cobrados pelas rés, no montante de R\$ 13.725,00 e (iv) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00, para cada autora, acrescidos de correção monetária, segundo a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data desta sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.”

Pois em que pese o inconformismo da apelante, assim havia mesmo de ser.

De pronto se consigna que a alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor encontra-se dissociada do que decidiu a sentença, já que o Juiz não julgou a causa com base em tal diploma e, aliás, a ele nem fez alusão.

Realmente, o Magistrado aferiu a procedência do pleito autoral apenas à vista da previsão da lei comum, seja quanto ao ônus da prova, seja no tocante ao noticiado descumprimento contratual, tendo então indicado os dispositivos pertinentes do Código de Processo Civil e do Código Civil.

Ora, ante os elementos informativos realmente se havia de concluir que houve inexecução do contrato por parte dos réus, inexistindo mínima confirmação de que a falta de implementação do sistema decorreu de culpa das autoras, seja porque teriam alterado o cronograma, seja porque teriam exigido customizações que interromperam o andamento do projeto.

Consigne-se que as demandadas confirmaram

que o sistema não chegou a ser finalizado e se tornado ativo, cabendo-lhe então provar que tal ocorreu por culpa das clientes, conforme alegaram.

A questão atinente a esse ponto foi de modo incensurável enfrentada nesta passagem da sentença, que ao acórdão se incorpora:

“Conforme descrito à fl. 1255, resume-se a controvérsia na atribuição de responsabilidade quanto à não implementação integral do software contratado entre as partes. Para as autoras, teria havido falha na prestação de serviço por parte das rés. Para estas, a implementação teria sido dificultada, em síntese, por decorrência de mudanças exigidas pela parte autora frente ao planejamento originalmente acordado por ambas.

As autoras fundamentaram suas alegações com menções ao quadro profissional reduzido para atendimento de suas demandas (apenas um funcionário para acompanhamento e realização da implementação), cópias de mensagens de e-mail indicando erros na disponibilização de acessos à plataforma e na importação de dados ao sistema (fls. 532/534 e 535/536, respectivamente) e cópias de solicitações e reclamações realizadas perante as rés (tais como as indicadas às fls. 35 e 37). Tais argumentos não foram impugnadas pela parte ré.

Em sua contestação, a parte ré se limitou a argumentar (i) que a autora Tuuls teria exigido que a forma de implementação do software contratado fosse modificada, com alteração do cronograma definido anteriormente e (ii) que a parte autora teria constatado a necessidade de customizações no sistema, tendo optado por interromper a implantação enquanto tais modificações não fossem entregues (fl. 1161, itens 36 e 37). A parte ré, porém, deixou de comprovar suas alegações, tendo apresentado tão somente documentos unilaterais (fls. 1209/1214 e 1216) e o cronograma de implementação, sem qualquer indicação quanto

ao cumprimento dos itens nele indicados (fl. 1215), deixando de cumprir o disposto no art. 373, II, do CPC.

A prova oral, por sua vez, corroborou as alegações das autoras, notadamente em relação à falta de funcionários suficientes para atendimento das demandas.

A responsabilidade pela não implementação integral do software contratado entre as partes, assim, deve ser atribuída às rés.

Por decorrência, aplicam-se ao caso os artigos 475 e 476 do Código Civil, devendo ser declarada a rescisão contratual por culpa da ré, com restituição das partes ao status quo anterior à celebração. Nesse ponto, aliás, cabe observar que a parte ré não impugnou os valores indicados pelas autoras como dispendidos com o contrato, prova cujo ônus a ela incumbia (art. 336 do CPC), devendo tais valores serem tidos, portanto, como corretos.”

Isso era o quanto bastava, destarte, para se concluir que os valores cobrados, e pelos quais posteriormente se deu a negativação, eram indevidos.

Naquele contexto a indenização por danos morais se mostrava mesmo de rigor.

De fato, segundo o entendimento corrente é até intuitiva a repercussão do desabono ao conceito social consequente à indevida inclusão em cadastro de devedores, o que faz incidir o artigo 374 do CPC, motivo pelo qual o prejudicado nem precisa fazer prova desse efeito, bastando demonstrar o fato que o originou.

E como é evidente assim ocorre mesmo quando se cuida de pessoa jurídica, já que a negativação desabona seu conceito no mercado, isto é, macula a chamada honra objetiva.

Neste sentido, aliás, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

“Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes.” (REsp. nº 1.059.663-MS, rel. Min. Nancy Andrighi).

O Juiz arbitrou a indenização em R\$ 5.000,00 para cada autora, valor que à data da sentença (julho de 2024) correspondia a pouco mais de 3,5 salários-mínimos.

Tal montante não se mostra excessivo, tampouco incompatível com o ocorrido, estando até aquém do que a Corte tem fixado em casos análogos.

Razão não há, portanto, para se alterar o desfecho oferecido pela sentença, constatação em nada afetada pela abstrata alusão da apelante aos dispositivos legais indicados a fls. 1352.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor da condenação, majoração que não estende aos demais réus.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
ARANTES THEODORO
Relator